



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02596/08

Fl. 1/7

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
Instituto de Previdência e Assistência do
Município de Riachão – IPAM. Prestação de
Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se
regular com ressalvas e recomendações.
Aplica-se multa aos responsáveis. Envia-se
cópia da decisão à PGJ.

ACÓRDÃO AC2 TC 02125/2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão – IPAM**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Sra. Diocemira Cunha Torres.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 868/877, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97 e a RN TC 07/04;
2. o Instituto foi criado com natureza jurídica de autarquia pela Lei Municipal nº 12/97 e posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 46/2000 e reestruturado através da Lei Municipal nº 121/2007, revogando as Leis nºs 12/97, 17/97 e 46/00;
3. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia previdenciária em R\$ 198.000,00;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.958,33, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária;
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 152.072,64, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições – R\$ 72.620,56 – (contribuição do servidor ativo civil) e receita corrente infra-orçamentária – R\$ 51.858,07 – (contribuição patronal do servidor ativo civil);
6. a despesa realizada foi de R\$ 26.438,33, sendo 100% desse valor se refere à despesas correntes. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 68,68% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 31,32%;
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 125.634,31;



8. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 645.817,03, sendo 23,55% proveniente de receita orçamentária (R\$ 152.072,64); 0,19%, de receita extra-orçamentária (R\$ 1.239,26); 76,26%, de saldo do exercício anterior (R\$ 492.505,13). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 4,09% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 26.438,33); 0,22%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 1.407,52) e 95,69%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 617.971,18);
9. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro da ordem de R\$ 617.971,18, um passivo financeiro no valor de R\$ 857,43 e um ativo real líquido da ordem de R\$ 1.009.150,55;

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO – SRA DIOCEMIRA CUNHA TORRES

1. Instituto com CRP vencido em 25/06/2004 e irregular nos seguintes critérios:
 - a. demonstrativo da política de investimentos;
 - b. demonstrativos dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS;
 - c. demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;
 - d. demonstrativos contábeis;
 - e. equilíbrio financeiro e atuarial;
 - f. equilíbrio financeiro e atuarial – nota técnica atuarial.
2. Ausência de reuniões dos Conselhos Administração e Fiscal conforme determina a Lei nº 121/2007 (subitens 6.5 e 6.8).

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SR. PAULO DA CUNHA TORRES

1. Ausência de pagamento das parcelas da dívida constante do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 27 de novembro de 2009 (subitem 5.6);
2. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 30.877,49 (R\$ 26.738,49 patronal e R\$ 4.139,00 do servidor);
3. Instituto com CRP vencido em 25/06/2004, e irregular nos seguintes critérios:
 - a. caráter contributivo (ente e ativos –repass);
 - b. caráter contributivo (inativos e pensionistas –repass);
 - c. caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);
 - d. caráter contributivo (repass) – decisão administrativa.

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Instituto e o Prefeito foram regularmente notificados, apresentando, os dois, documentos e esclarecimentos de fls. 881/911.



A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que foi sanada apenas a irregularidade atinente a ausência de pagamento das parcelas da dívida constante do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo da Cunha Torres, permanecendo as demais, cf. comentários a seguir:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO – SRA DIOCEMIRA CUNHA TORRES

INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004 E IRREGULAR NOS SEGUINTE CRITÉRIOS

Defesa –: É fato que as irregularidades apontadas no que se refere aos itens supra referidos dependem diretamente da regularização dos pagamentos, pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que seria impossível a transmissão das informações para o INSS, sem o pagamento das contribuições que se encontram em atraso.

Auditoria: Em nova pesquisa realizada no site do Ministério da Previdência Social verificou-se que o CRP ainda permanece vencido e com critérios irregulares (doc. fls. 914). Assim sendo, nada de novo a defendente trouxe aos autos que pudesse modificar o entendimento do relatório inicial. Portanto, a irregularidade permanece.

AUSÊNCIA DE REUNIÕES DOS CONSELHOS ADMINISTRAÇÃO E FISCAL CONFORME DETERMINA A LEI Nº 121/2007

Defesa - Conforme faz provar pelas atas dos conselhos de administração e fiscal os mesmos foram devidamente regularizados, conforme anexo (doc. fls. 884/888).

Auditoria: Após análise da documentação anexada aos autos verificou-se que foram realizadas, apenas, 02 (duas) reuniões no exercício de 2011. Conforme se verifica na lei acima citada os conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados, o que não foi o caso do instituto. Portanto, este Órgão Técnico mantém os termos do relatório inicial, permanecendo a irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SR. PAULO DA CUNHA TORRES

AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO VALOR DE R\$ 30.877,49 (R\$ 26.738,49 - patronal e R\$ 4.139,00 - servidor)

Defendente: Não se pronunciou.

Auditoria: Mediante ausência de pronunciamento ficam mantidos os termos do relatório inicial.

INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004, E IRREGULAR NOS SEGUINTE CRITÉRIOS

Defesa - A irregularidade está sendo criteriosamente levantada pelo setor competente adotando medidas administrativas e financeiras saneadoras num curto espaço de tempo.

Auditoria: Em nova pesquisa realizada no site do Ministério da Previdência Social verificou-se que o CRP ainda permanece vencido e com vários critérios irregulares (doc. fls. 914). O fato do município descumprir o estabelecido pela Lei nº 9717/98 e, conseqüentemente, não apresentar CRP, impede a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; acarreta a suspensão de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e as transferências voluntárias de recursos da União. Assim sendo, este Órgão Técnico mantém os termos do relatório inicial permanecendo a irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01041/11, com os comentários a seguir transcritos:

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO INSTITUTO – SRA DIOCEMIRA CUNHA TORRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02596/08

Fl. 4/7

INSTITUTO COM CRP VENCIDO EM 25/06/2004 E IRREGULAR NOS SEGUINTE CRITÉRIOS – a inconformidade em foco evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa à responsável. Demais disso, impende recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

AUSÊNCIA DE REUNIÕES DOS CONSELHOS ADMINISTRAÇÃO E FISCAL CONFORME DETERMINA A LEI Nº 121/2007 – enseja recomendações no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do órgão.

DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SR. PAULO DA CUNHA TORRES

AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO VALOR DE R\$ 30.877,49 - a dívida foi objeto de parcelamento, no entanto, a municipalidade não vem honrando com os compromissos firmados. Repise-se que o pagamento de contribuição previdenciária é um dever constitucional, do qual não pode se furtar o Gestor Público, cujo descumprimento, seja mediante a falta de repasse das contribuições consignadas em folha dos servidores públicos, seja pelo não repasse das obrigações patronais devidas, causa prejuízos ao órgão previdenciário, dando azo à responsabilização da Autoridade Competente. Em se tratando da retenção de contribuições descontadas dos segurados, tal prática constitui crime de apropriação indébita, conforme prevê o art. 168-A do Código Penal pátrio. Nesse caso, é obrigação deste Tribunal de Contas encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para averiguar tais fatos e, se entender ser o caso, dar início a Ação Penal Pública correspondente, tomando as providências judiciais pertinentes.

QUANTO À SITUAÇÃO IRREGULAR DO IPAM PERANTE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, POR DIVERSOS CRITÉRIOS, cumpre cominar penalidade pecuniária ao Prefeito, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 18/93). Atente-se, ainda, para a necessidade de que seja verificada a viabilidade do instituto, atestada através de estudos atuariais, e demonstradas as providências quanto a sua regularização junto ao Ministério da Previdência.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Riachão, referente ao exercício de 2007, pugna:

- I) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- II) aplicação da multa legal à gestora Diocemira Cunha Torres, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto;
- III) aplicação da multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- IV) Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- V) Remessa de cópia dos presentes à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.



É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades atribuídas ao Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, não foram objeto de apreciação no Processo TC 02043/08, que trata da PCA do Município de Riachão, exercício de 2007. Assim, procedeu-se a análise das irregularidades no bojo do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão.

As duas irregularidades atribuídas ao prefeito foram: ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, no total de R\$ 30.877,49, e Instituto com CRP vencido em 25/06/2004 e irregular em diversos critérios (caráter contributivo: ente e ativos – repasse; inativo e pensionistas – repasse, pagamento de contribuições parceladas, e repasse – decisão administrativa). A gestora do Instituto afirma que dita irregularidade ainda não foi sanada, em razão da falta de regularização dos pagamentos da Prefeitura para com o Instituto, a qual depende do Chefe do Poder Executivo. O Relator entende que o responsável principal pela permanência da irregularidade é o prefeito municipal, a quem deve recair a multa pela não regularização da situação, que vem se arrastando desde 2004.

Tocante às irregularidades atribuídas à gestora do Instituto, quais sejam, CRP vencido em 25/06/2004 e irregular em diversos critérios (demonstrativos contábeis, da política de investimentos, previdenciário, investimentos e disponibilidades financeiras, equilíbrio financeiro e atuarial – nota técnica atuarial) bem como a ausência de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, como já dita anteriormente, Relator entende que o responsável maior pela primeira irregularidade é o prefeito, no entanto, deve se aplicar à gestora multa pela não apresentação dos documentos exigidos. Quanto à ausência de reuniões, o Relator acompanha o *Parquet* no sentido de recomendação, com multa, sem que o fato comprometa as contas prestadas.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara:

1. Julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres;
2. aplique multa legal à gestora Diocemira Cunha Torres, no valor de R\$ 800,00, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto;
3. aplique multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
4. Recomende à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal, e
5. Remeta cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02596/08

Fl. 6/7

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02596/08, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da gestora Diocemira Cunha Torres;
2. APLICAR multa legal à gestora Diocemira Cunha Torres, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. APLICAR multa legal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal, e
5. DETERMINAR a remessa de cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02596/08

Fl. 77